

Solução de Consulta nº 98.244 - Cosit

Data 14 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9018.90.94

Mercadoria: Acessório que compõe um sistema de sutura endoscópica, utilizado no controle do movimento da agulha, denominado comercialmente de "guia da agulha".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.94) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um acessório que compõe um sistema de sutura endoscópica, utilizado no controle do movimento da agulha, denominado comercialmente de "guia da agulha".

3. O dispositivo é acoplado ao aparelho endoscópio e uma guia com uma ponta de agulha é conectada na outra extremidade do aparelho. O dispositivo de troca da âncora que acompanha a guia recebe o fio da sutura e deposita um terminal (âncora) no início do fio introduzido na mucosa estomacal. A construção de abertura e fechamento possibilita ao médico o manuseio da sutura controlando o movimento da agulha alternadamente com o dispositivo Hélice. O aparelho eletrônico de endoscopia monitora todo o processo.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Nota 2 do Capítulo 90:

- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

(grifou-se)

6. O produto em estudo é um acessório de uso exclusivo em endoscópio para cirurgia estomacal e, como não se encontra compreendido em qualquer das posições do Capítulo 90 ou dos Capítulos 84, 85 ou 91, deve seguir a classificação do aparelho a que se destina, nos termos da Nota 2 b) do Capítulo 90, transcrita acima.

Texto da Posição 90.18:

90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e
	veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos
	eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas "constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome".

Texto das Nesh da posição 90.18:

A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de <u>instrumentos e aparelhos</u>, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), <u>que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige</u>, na quase totalidade dos casos, <u>a intervenção de um técnico (médico, cirurgião</u>, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, <u>para operar</u>, etc. Classificam-se também nesta posição os instrumentos e aparelhos para trabalhos de anatomia ou de dissecação, para autópsias e, sob certas condições, os instrumentos e aparelhos para oficinas de prótese dentária (ver a parte II, abaixo).

[...]

I.- INSTRUMENTOS E APARELHOS UTILIZADOS EM MEDICINA OU EM CIRURGIA HUMANAS

Entre estes, devem mencionar-se:

[...]

O) <u>Os endoscópios: gastroscópios</u>, toracoscópios, peritoneoscópios, broncoscópios, cistoscópios, uretroscópios, ressectoscópios, cardioscópios, colonoscópios, nefroscópios, laringoscópios, etc. Muitos destes instrumentos possuem um canal operatório de dimensão suficiente para efetuar uma intervenção cirúrgica por meio de instrumentos controlados à distância (telecomandados). Todavia, os endoscópios (fibroscópios) de usos não médicos, excluem-se desta posição (posição 90.13).

[...]

PARTES E ACESSÓRIOS

Ressalvadas as disposições das Notas 1 e 2 do presente Capítulo (ver também as Considerações Gerais, acima), <u>classificam-se aqui as partes e acessórios dos instrumentos ou aparelhos da presente posição</u>.

(grifou-se)

- 8. O endoscópio ao qual o dispositivo sob classificação se destina é um instrumento utilizado em cirurgia humana e com a intervenção obrigatória de um médico. Portanto, está incluído na posição 90.18, de acordo com o texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.
- 9. Destarte, o dispositivo em análise, por se tratar de um acessório do endoscópio cirúrgico, segue a classificação deste e, também se classifica na posição 90.18, conforme dispõe a Nota 2 b) do Capítulo 90, corroborada pelas Nesh da respectiva posição.

10. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

. . . .

11. A posição 90.18 possui os seguintes desdobramentos:

90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos

- 12. A consulente pretende classificar o dispositivo sob consulta na subposição 9018.1, ocorre que o endoscópio ao qual o produto se destina é um aparelho para cirurgia e não para diagnóstico. Não deve prosperar a pretensão da consulente.
- 13. Por também não se enquadrar nas subposições 9018.2 a 9018.50, o produto em estudo deve se classificar na subposição residual 9018.90, pela aplicação da RGI 6.
- 14. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:
 - 1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
- 15. A subposição 9018.90 possui os seguintes desdobramentos regionais:

9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.2	Bisturis
9018.90.3	Litótomos e litotritores
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.9	Outros

- 16. A mercadoria em análise não se enquadra nos itens 9018.90.10 a 9018.90.50, logo, deve se classificar no item residual 9018.90.9, pela aplicação da RGC-1.
- 17. O item 9018.90.9 é subdividido nos seguintes subitens:

9018.90.9	Outros
9018.90.91	Incubadoras para bebês
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios
	para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático
	(AED - Automatic External Defibrillator)
9018.90.99	Outros

18. Pelo fato do dispositivo em estudo ser um acessório de endoscópio, por aplicação da RGC-1, combinada com a Nota 2 b) do Capítulo 90 a nível de subitem, deve se classificar no subitem 9018.90.94.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.94) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 9018.90.94**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela $3^{\underline{a}}$ Turma constituída pela Portaria RFB $n^{\underline{o}}$ 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB $n^{\underline{o}}$ 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relator

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 3ª Turma (Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 3ª Turma

Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Presidente da 3ª Turma